



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Assunto: Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de tapa-buraco com pintura de ligação, fresagem contínua e descontínua de revestimento asfáltico, em vias urbanas pavimentadas

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a futura e eventual Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de tapa-buraco com pintura de ligação, fresagem contínua e descontínua de revestimento asfáltico, cujas especificações se caracterizam de forma objetiva e usuais no mercado conforme descrito na solicitação.

Restou justificado os motivos da necessidade da contratação, em síntese:

As vias urbanas pavimentadas sob jurisdição deste órgão apresentam, ao longo de sua vida útil, deteriorações características como trincas, panelas (buracos), afundamentos e desgaste superficial decorrentes de:

- Ação do tráfego (cargas repetidas);
- Intempéries (chuva, insolação);
- Envelhecimento natural do revestimento asfáltico;
- Falta de manutenção periódica.

Tais defeitos comprometem:

- A segurança viária (risco de acidentes com veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres);
- O conforto ao rolamento;
- A vida útil do pavimento (pequenas falhas evoluem para danos estruturais maiores);



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- A imagem da gestão pública perante a população.

2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. Natureza dos serviços – manutenção corretiva emergencial

Os serviços de tapa-buraco, fresagem descontínua e fresagem contínua constituem intervenções clássicas de manutenção corretiva, indicadas para:

- Restaurar a trafegabilidade de forma rápida e eficaz;
- Impedir o alastramento de defeitos localizados;
- Prolongar a vida útil do pavimento até que um recapeamento estrutural seja programado.

A fresagem descontínua (remoção de 3 cm de revestimento em pontos localizados) é tecnicamente recomendada para:

- Eliminar irregularidades superficiais em pequenas áreas;
- Remover revestimento deteriorado em pontos específicos, sem necessidade de fresagem extensa;
- Viabilizar a reciclagem do material fresado pela própria Administração.

A fresagem contínua (remoção de 3 cm de revestimento em grandes extensões) é tecnicamente recomendada para:

- Recuperar a regularidade superficial em trechos extensos;
- Preparar a base para recapeamento com nova camada asfáltica;
- Remover camada desgastada de forma contínua e uniforme;
- Viabilizar a reciclagem do material fresado em larga escala.

2.2. Premissa de fornecimento de materiais betuminosos pela contratante

A opção por fornecer massa asfáltica, emulsão e areia/pó de pedra pela contratante justifica-se por:

- Economia de escala: A contratante pode adquirir materiais asfálticos em volumes maiores e com preços mais competitivos.
- Controle de qualidade: A Administração pode garantir a procedência e a conformidade dos materiais.
- Segurança de suprimento: Evita-se que a contratada alegue indisponibilidade de materiais.
- Destinação do Material Fresado: O material fresado retorna à Fábrica de Manilhas, onde pode ser estocado e futuramente reciclado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Termo de referência;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Minuta do edital;
- IV) Minuta do contrato, **ou**
- V) Minuta da ata de registro de preço.

Foi também realizada consulta prévia à Controladoria interna do município sobre a possibilidade do uso de Pregão com registro de preços para a contratação dos serviços objeto desta demanda.

A Controladoria se manifestou via parecer, o que destacamos:

O Termo de Referência estabelece, ainda, critérios objetivos e padronizados de medição (fórmulas geométricas de cálculo de volume e área, limitação de espessura por camada, tolerâncias de aceitação), de registro individualizado de cada serviço executado (Registro Individual de Serviço, registro fotográfico georreferenciado e planilha eletrônica de consolidação) e de controle acessório de transporte do material fresado (RAP), elementos que conferem ao objeto elevado grau de padronização e mensurabilidade objetiva.

Ao final concluiu pela possibilidade desta modalidade licitatória, com fundamentos os quais esta Procuradoria-Geral concorda e ratifica o entendimento.

É o breve relatório.

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifos nossos)

Também, nos termos do Decreto Municipal nº 059/2023, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Alto Araguaia:

Art. 19 A Procuradoria-Geral atuará na área de aquisições e contratos, sem prejuízo das atribuições específicas das suas demais especializadas. Art. 20 Compete exclusivamente à Procuradoria-Geral manifestar-se juridicamente sobre:

I – minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos;

III – atos administrativos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

IV – minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de anteprojetos de leis e demais atos normativos relativos a licitações e contratos;

VI – todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.

Art. 21 Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral, na forma deste Decreto e das legislações de regência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Como se pode observar dos dispositivos legais supramencionados, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV – o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do **edital** de licitação;

VI – a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX – a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Termo de referência

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 ainda estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso o termo de referência.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 18....

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Os elementos exigíveis na composição do documento são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

(...)

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Compulsando o processo, verifica-se que foram todos evidenciados, valendo ressaltar que muitos deles já são considerados na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, passando a compor documento consolidado, por imperativo de eficiência.

Condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e condições de recebimento

Faz parte da fase preparatória também a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Essas definições devem ser consolidadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para contratação de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

In casu, foi apresentado RELATÓRIO ANALÍTICO – COMPOSIÇÕES DE CUSTOS pelo Setor de Engenharia do Município com quantitativo e prelos unitários de referência extraídos da tabela SICRO NOVO e SINAPI/MT.

Da minuta do edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, sendo submetido nesta análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta da Ata de Registro de preços.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto ao objeto, este está expressamente definido e esmiuçado no ETP.

Da minuta do contrato ou instrumento equivalente (Ata de Registro de Preços)

O artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XIX – os casos de extinção.

No presente caso, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Instrumento de Contrato será substituído por Nota de Empenho, vez que será utilizado o sistema de registro de preços.

Do regime de prestação de serviços

Também nessa etapa preparatória será definido o regime de prestação de serviços.

No caso, será utilizado o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV – sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Citando ainda a Controladoria interna do Município, no que concerne ao Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 5º, autoriza expressamente sua utilização para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia.

De forma específica, o art. 85 estabelece que a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e (II) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O Município de Alto Araguaia regulamentou o Sistema de Regime de Preços/ Nova Lei de Licitações através do Decreto nº 059, de 13 de julho de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A definição de serviços comuns de Engenharia pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; (...)

Não há estipulação de valores mínimos e máximos para esta modalidade.

Basta que, para o correto enquadramento na modalidade pregão, o objeto da licitação possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, isto é, objetivamente padronizáveis.

Portanto, com base na análise do objeto da licitação, entendemos como correta a utilização desta modalidade licitatória.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ademais, o critério de seleção da proposta como sendo lote único e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

Motivação circunstanciada das condições do edital

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação:

- a) Qualificação técnica:
- b) Qualificação Econômico-Financeiro:

As exigências de qualificação econômico-financeira estão delineadas no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Em análise da minuta do Edital, foi constatado que o prazo ali estabelecido está de acordo com o previsto na legislação nacional.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do edital a licitação terá condições especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No caso concreto o Edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento favorecido para ME, EPP e Cooperativas assemelhadas, sem reserva de cotas.

Da adesão à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Verifica-se a existência de cláusulas protetivas de dados, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Publicidade do edital e do termo do contrato (ou equivalente – Ata de Registro de Preços)

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo considerado diário oficial do município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre o PNCP complementamos que de acordo com o art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para adotarem o PNCP e observarem as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.¹

Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios devem: publicar, em diário oficial, as informações que a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Da reserva orçamentária

Considerando se tratar de registro de preços, torna-se desnecessária a reserva orçamentária para o quantitativo total a ser

¹ <https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/perguntas-e-respostas/qual-o-prazo-para-os>



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

registrado, em virtude da característica básica do sistema que se configura na não obrigatoriedade de a Administração realizar as contratações advindas do registro.

Para as licitações efetuadas por intermédio deste sistema, a reserva é efetuada em momento posterior, a partir do surgimento da necessidade de aquisição, pela Administração.

Designação de agentes públicos

No presente caso, foi previamente designada a agente de contratação senhora Leidiane Pereira Farias, também denominada como pregoeira.

Os fiscais de contrato também foram pré-estabelecidos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório.

É o parecer, **S.M.J.**

Alto Araguaia MT, 23 de Julho de 2026.

Marlon Arthur Paniago de Oliveira
Procuradoria-Geral do Município
OAB/MT 15.828